



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXIII n. 8.050

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2011

21 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes WILSON CABRAL TAVARES
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TERESA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretária de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETTO	Secretário de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria-Geral da Justiça Procurador: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS SANTINI	Defensor Público-Geral PAULO ANDRE DEFANTE		

LEI

LEI N° 4.095 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a utilização do bem móvel, do tipo bicicleta, apreendido nas Delegacias de Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O bem móvel do tipo bicicleta, apreendido nas Delegacias de Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, poderá ter a destinação estipulada por esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por bicicleta o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário através de pedais.

Art. 2º O proprietário deverá requisitar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a restituição do bem identificado no parágrafo único do art. 1º
Parágrafo Único. Para a comprovação da propriedade da bicicleta apreendida o proprietário deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência e nota fiscal de compra.

Art. 3º Exaurido o prazo para requisição das bicicletas apreendidas, estas poderão ser destinadas aos estabelecimentos penais de regime fechado e semi-aberto, e às unidades de internação educacionais, a fim de serem utilizadas nos programas de trabalho dos detentos e dos reeducandos.

Parágrafo único. Servirá o bem móvel acima citado como matéria prima para a fabricação de cadeiras de rodas.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de órgão competente, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando sobre a destinação e o uso das cadeiras de rodas fabricadas.

Art. 5º Esta Lei atende o dispositivo do art. 6º da Constituição Federal, bem como, o Código Penal Brasileiro, a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de outubro de 2011

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI N° 4.096 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a reserva de no mínimo 5% das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual fará constar, em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados pela administração estadual, cláusula que disponha sobre a exigência de que a empresa contratada reserve no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área da construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

§ 1º Não se entende como emprego na área da construção civil, para efeito desta Lei, os serviços de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa.

§ 2º Para efeitos desta Lei entendem-se como emprego na área da construção civil os serviços na área operacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de outubro de 2011

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

LEI N° 4.097 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Institui a semana estadual de conscientização à Eficiência Energética, bem como a garantia sustentável do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a semana estadual de conscientização à Eficiência Energética bem como a garantia sustentável do Estado, que ocorrerá anualmente no mês de outubro.

Art. 2º Na data a que se refere o artigo anterior serão desenvolvidas atividades que envolvam todo Estado com a finalidade de despertar nos órgãos públicos, nas escolas, nas indústrias, no comércio e na comunidade a consciência sobre a responsabilidade individual e coletiva relativo à eficiência energética e sustentabilidade.

Art. 3º As atividades com vistas à realização do evento a que se refere esta Lei ficarão a cargo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.
Parágrafo único. Para o desenvolvimento de seu trabalho, o Poder Legislativo formará Comissão Especial que será integrada por membros da Instituição e para o qual serão convidados representantes do Poder Executivo, da indústria, comércio, concessãoária e representantes de comunidades.

Art. 4º Caberá à Comissão Especial elaborar e desenvolver a programação a ser cumprida da data prevista no art. 1º desta Lei, ficando a cargo da Assembleia Legislativa o trabalho de divulgação das atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 13 de outubro de 2011

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

DECRETO NORMATIVO

DECRETO N° 13.277, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

Cria o 9º Subgrupamento de Bombeiros Militar, com sede no Município de Caarapó-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o 9º Subgrupamento de Bombeiros Militar (9º SGB-CBMMS), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede no Município de Caarapó-MS.

Art. 2º A área de atuação operacional do 9º Subgrupamento de Bombeiros Militar compreenderá os Municípios de Caarapó, Juti e Laguna Carapã.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de outubro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública